



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 144/2023

Ementa: Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui em Pindamonhangaba a implantação de microchip de identificação eletrônica em todos os animais domésticos da cidade, como cães e gatos. Esses animais deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada através de transpônder (microchip) para uso animal, inclusive os animais nascidos em imóveis comerciais.

Art. 2º - Os munícipes que têm seu próprio animal, protetores e estabelecimentos comerciais, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos em Pindamonhangaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantando nos animais, um transpônder (microchip) para uso animal, inserido sub cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas (conforme padronização internacional), por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo às seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Na identificação que se refere o “caput”, todos os responsáveis por seus animais, além dos estabelecimentos que comercializam cães e gatos, deverão possuir cadastro de cada animal constando no mínimo, os seguintes dados:

I – Referente ao proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) documento de identidade e CPF.

II – Referente ao animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ficará responsável pela implantação dos chips nos animais que estiverem sob a sua custódia.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los.

Parágrafo 2º - Os munícipes de baixa renda, que apresentarem atestado de pobreza, poderão solicitar (através de processo administrativo junto à Prefeitura) a implantação do chip em seu animal, sem qualquer custo.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

- a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 150,00 reais (cento e cinquenta reais), dobrando o valor em caso de reincidência;
- b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quando comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.500,00 reais (mil e quinhentos reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;
- c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o Centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria ou oriundas das multas provenientes de outras leis que protegem os animais domésticos em nossa cidade.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de julho de 2023.

JULINHO CAR
Vereador - PODE





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo a Federação Brasileira dos Animais, a MICROCHIP é como um CPF eletrônico, ou seja, não possui GPS, ou opção para rastreamento, ou opção para rastreamento, portanto não precisa ser carregado na eletricidade, e também o tamanho se assemelha a um grão de arroz (muito pequeno) é imperceptível usado internamente, implantado normalmente no dorço do animal.

O Microchip esta de acordo com as normas ISO 11784/85 e ISO 14223, ABNT-NBR : 14766 é encapsulado em biovidro, material utilizado na fabricação de marca-passos, que comprovadamente não causa rejeição quando implantado.

A cápsula de biovidro é revestida por substância anti-migratória chamada Parylene, que impede a movimentação do transpônder após a implantação.

A identidade do animal é uma forma simples e humana de ajudar a ter a identificação dos animais que convivem conosco, ou que são mantidos em cativeiros e desta forma teremos a população dos animais, por região, raça, e idade, além de ser também uma enorme fonte de ajuda para uma ação de algum tipo de doença contagiosa que possa eventualmente aparecer, e com base na planta cadastrada ser combatida mais rapidamente, a fim de que essa propagação não vire de alguma forma uma epidemia, que possa afetar não só a saúde do animal como também a nossa, não menos importante orientar o proprietário do animal os cuidados preventivos inerentes a uma determinada raça, outro fator muito importante é se necessário uma ação de prevenção, com base nesses dados, saberemos o quanto produzir de vacinas para tal intervenção, e quanto destinar para cada região, com essa rápida informação quantificada, os desperdícios também serão eliminados.

Destarte, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres pares.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de julho de 2023.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JULINHO CAR
Vereador - PODE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 144/2023 - Protocolo nº 7563/2023 recebido em 03/07/2023 16:27:51 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 9F63-477E-283A-F919.

